



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br-Fone: (19) 3878-9420

INDICAÇÃO Nº 601/2021

ENCAMINHO minuta de projeto de lei que concede benefício de transporte coletivo às mulheres mastectomizadas, que estejam em tratamento médico, solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 14 de setembro 2021.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
(Marquinhos do Leite)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Câncer de Mama é uma doença que tem aumentado sua incidência nos últimos anos, não escolhendo a classe a ser atingida, sendo esta, a terceira causa de morte entre as mulheres. Trata-se de uma doença degenerativa e submete seus portadores a prolongados tratamentos que acabam por debilitar a saúde, razão pela qual pretendemos estender o benefício ao acompanhante.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Referido tratamento além de ser um direito da mulher, faz parte da cura completa do câncer. A cirurgia devolve para a mulher a imagem corporal e a autoestima, mas infelizmente muitas não têm condições financeiras para se locomover e realizar este tratamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br-Fone: (19) 3878-9420

PROJETO DE LEI Nº

“CONCEDE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS, QUE ESTEJAM EM TRATAMENTO MÉDICO”.

Art. 1º. Fica assegurada a todo portador de Câncer de Mama, e se necessário, ao respectivo acompanhante a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros, de forma a:

I – Garantir transporte integral e gratuito, tanto municipal como intermunicipal, às mulheres mastectomizadas;

II - Garantir o acesso igualitário a todas as pessoas com câncer de mama;

III – Facilitar e estimular o tratamento no sentido de evitar a interrupção;

IV – Garantir o acesso a todas as fases do tratamento, incluindo a prevenção e aparecimento de doença ou sintoma, após período de cura mais ou menos longo;

V – Prover as condições necessárias para o conhecimento desta Lei por todas as pessoas usuárias dos serviços de saúde.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se em tratamento de câncer de mama, desde a detecção do tumor até a prevenção de recidivas incluindo exames, consultas médicas, psicológicas, de fisioterapia, rádio, quimioterapia e outros necessários.

Art. 2º. Para fazer jus ao benefício, o portador de câncer e o respectivo acompanhante deverão comprovar renda per capita mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 3º. Para fazer jus ao acompanhante, caberá ao beneficiário a comprovação da imprescindibilidade da presença do acompanhante.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.